



DJ nº 8.073 / p.11
Disp. 30 / 09 / 16
Publ. 03 / 10 / 16
Q28

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 27/2016, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Projeto de Lei que estabelece normas sobre custas e emolumentos, pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, despesas e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 96, II, “b” da Constituição Federal, e

R E S O L V E:

I – **APROVAR** em Sessão Plenária Ordinária de Caráter Administrativo, datada de 29 de setembro de 2016, à unanimidade de votos, o anexo Anteprojeto de Lei que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 29 de setembro de 2016.


Desembargador **ERIVAN LOPES**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

ANTEPROJETO DE LEI DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses e de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, a que se referem os artigos 24, inc. IV e 98. § 2º. da Constituição Federal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o controle de sua arrecadação.

CAPÍTULO I DAS CUSTAS JUDICIAIS

Art. 2º. Respeitado o direito assegurado pelo art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, as custas judiciais serão cobradas, obedecidos os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei, de acordo com os valores descritos nas tabelas constantes no seu Anexo.

Art. 3º. As custas judiciais, destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestados exclusivamente pelo Poder Judiciário, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidas pelas partes, excluídos os serviços de atuação dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Parágrafo único. É vedada a destinação de valores recolhidos a título de custas judiciais a pessoas jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

Art. 4º. Salvo as exceções estabelecidas em lei, as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa em três fases distintas do processo:

I – na distribuição;

II – no preparo da apelação e do recurso adesivo, e no processo da competência originária do tribunal;

III – na propositura da execução;

§ 1º. Nos pedidos de natureza condenatória, o valor do preparo a que se refere os Incisos II e III deste artigo será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido e certo. Não sendo líquido e certo, incidirá a quantia indicada para ações com valor inestimável.

§ 2º. Para as ações em geral, medidas urgentes, antecipatórias, incidentes, com caráter satisfativo, que não revelem reflexo econômico próprio ou imediato, as custas serão cobradas segundo valores previamente fixados na tabela própria, classificados como de valor inestimável.

§ 3º. Nos inventários, arrolamentos, ações de divórcio e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, as custas serão fixadas segundo o valor envolvido, conforme fixado na tabela de faixas;

§ 4º. Nas hipóteses de litisconsórcio ativo voluntário com mais de dez autores, será cobrada parcela *pro rata* adicional, além dos valores previstos nos incisos I a III deste artigo, para fração que exceder a primeira dezena.

§ 5º. Não haverá incidência de custas na interposição do agravo retido e do agravo contra decisão denegatória de recursos extraordinário e especial.

Art. 5º. Quanto ao momento de sua arrecadação, as custas, os emolumentos e as despesas processuais são classificadas da seguinte forma:

I – prévias são aquelas recolhidas no início de cada fase citada no art. 5º. desta lei, abrangendo os atos processuais relativos aos serviços de distribuição, serventias judiciais de primeira instância, da Secretaria do Tribunal, contador, partidor, de hastas públicas, as despesas com registros, como também, as intimações realizadas através de publicação na Imprensa Oficial e a primeira citação, seja via postal ou por oficial de justiça;

II – ocasionais são aquelas devidas no decorrer do processo, não incluídas nas custas prévias, as quais devem ser recolhidas antes da prática dos seguintes atos:

- a) as publicações de editais de citação e de praça;
- b) a expedição de cartas rogatórias, de ordem e precatórias, com o porte de remessa e de retorno, no caso de recurso e o desarquivamento de autos de processos judiciais, cujos valores constam da tabela em anexo;
- c) as despesas postais realizadas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo valor será atualizado periodicamente por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
- d) a comissão dos leiloeiros e assemelhados;
- e) a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação, e a reprodução de peças do processo;
- f) a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, depositário, leiloeiro, tradutor, intérprete e administrador;

g) a indenização de viagem e diária de testemunha;
h) todas as demais despesas que não correspondam aos serviços relacionados no inciso I deste artigo.

III – finais são aquelas apuradas antes do arquivamento do feito, nelas incluídas todos os atos praticados durante o processo e não recolhidos previamente, bem como as custas iniciais, se se tratarem de ações isentas daquele recolhimento antecipado.

§ 1º. Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

§ 2º. O abandono, a desistência do feito ou a transação que ponha termo ao processo, em qualquer fase, não dispensa o pagamento das custas, nem dá direito à restituição.

§ 3º. Havendo custas finais a recolher, o devedor será intimado, preferencialmente através de publicação no Diário da Justiça, para saldá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Seção I

Diferimento do recolhimento e Isenções

Art. 6º. O acesso aos Juizados Especiais e ao Juizado da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos da legislação (Lei 9.099/95; Lei 10.259/2001 e Lei 12.153/2009).

Art. 7º. Nas ações penais em geral, as custas judiciais serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, em valor contido na tabela, corrigido anualmente segundo o critério estabelecido no § 1º. do art. 4º., cuja cobrança será realizada pelo juízo da execução penal.

Art. 8º. Estão isentos de custas:

I – os beneficiários da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na definição do art. 98 da Lei nº. 13.105/2015;

II – o processo e o recurso de natureza administrativa da competência dos órgãos judiciários;

III – os embargos de declaração;

IV – as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V – o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

Parágrafo único. O benefício citado no inciso I admite, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

Art. 9º. Respeitado o disposto no artigo anterior não serão

cobradas custas judiciais nas causas relativas aos seguintes feitos, enquanto a lei de regência assim determinar:

I – nos processos de habeas corpus (art. 654 do DI 3.689, de 03.10.41) e habeas data (art. 21 da lei 9.507, de 12.11.97);

II – nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé (art. 141, § 2º, da Lei 8.069, de 13.07.1990), salvo as hipóteses que não envolvam interesses de crianças e adolescentes;

III – nas ações de acidentes do trabalho sob a regência da lei 8.213 de 24.07.1991 (art. 129, parágrafo único);

IV – nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a um salário-mínimo e meio (Lei 5.478, de 25.07.68, art. 1º, § 2º).

V – nas ações em que forem autores ou sucumbentes a União, Estados, Município e demais pessoas jurídicas de direito público interno (art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº. 4254/88);

Art. 10. Nas ações populares e civis públicas, as custas serão devidas pelo réu, se condenado e pelo autor, se comprovada má-fé (CF/88, art. 5º, inc. LXXIII).

Art. 11. As custas previstas nesta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual em vigor.

Art. 12. O recolhimento das custas judiciais poderá ser diferido para depois da satisfação da execução ou para momento oportuno, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I – nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II – na ação declaratória incidental;

III – em outras hipóteses em que o Tribunal de Justiça, por ato próprio, venha estabelecer.

Art. 13. O pagamento das custas judiciais devidas por força desta lei será efetuado mediante documento de arrecadação expedido através do sistema informatizado, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 14. Rege-se por esta lei a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Art. 15. Até a vacância dos respectivos cargos, os valores arrecadados nas custas prévias pelas serventias judiciais privadas, nos termos desta lei, pertencem aos seus titulares.

CAPÍTULO II

DOS EMOLUMENTOS E SEU RECOLHIMENTO

Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º. Os emolumentos, o custo do selo de fiscalização e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, no percentual de vinte por cento referente à receita do FERMOJUPI, na forma do art. °. inciso V da Lei Estadual °.5.425, de 20/12/2004, fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título.

§ 2º. O custo do selo a ser pago pelo usuário será definido por ato do Tribunal de Justiça, bem como seu reajuste monetário.

§ 3º. Na hipótese de contagem ou cotação a menor dos valores devidos para a prática do ato notarial ou de registro caberá ao interessado a sua complementação.

Art. 17. A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § °., e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz Corregedor.

Art. 18. O Tribunal de Justiça regulamentará por ato próprio a forma de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária por parte dos contribuintes.

Art. 19. Fica responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro.

Art. 20. Nos casos de avaliação judicial ou fiscal consideram-se os respectivos valores para fins de enquadramento nas tabelas de emolumentos.

Art. 21. Cabe os registradores públicos e os notários ou

tabeliães:

I – o lançamento de cota dos emolumentos devidos, discriminadamente, no próprio ato registrado e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos pela serventia, conforme a tabela respectiva, apondo a data do efetivo pagamento;

II – a cobrança dos emolumentos diretamente das partes interessadas, na conformidade da respectiva tabela anexa a esta Lei e das demais disposições legais aplicáveis, vedado o repasse do valor das despesas aos usuários.

Art. 22. As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro são cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos pelos interessados assim como os registros de penhoras, arrestos, sequestros e outros, salvo nas hipóteses de isenção legal.

Art. 23. Não realizado o ato notarial ou de registro, os emolumentos recebidos, deduzidos os encargos incidentes sobre buscas e certidões fornecidas, são restituídos ao interessado no prazo de dois dias, contado da respectiva comunicação.

Art. 24. As notas explicativas integrarão as tabelas de emolumentos e podem ser criadas e modificadas por Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, consultado o Conselho de Administração do FERMOJUPI.

Parágrafo único. As tabelas e as respectivas notas explicativas serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

Seção I **Das isenções**

Art. 25. Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – a prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial, nos quais haja sido concedido o benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º. da Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015;

II – de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º. da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

III – de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº1.537, de 13 de abril de 1977;

IV – a que se referem os incisos I e II do art. 290-A da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

V – de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;

VI – de certidões expedidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais solicitadas por órgãos públicos federais ou municipais, bem como por órgãos de outros Estados.

VII – no registro civil das pessoas naturais, quando determinados pela autoridade judiciária, nos atos relativos a interdições, tutelas, à criança e ao adolescente.

Art. 26. Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I – pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

II – pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

III – pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.

Parágrafo único. Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, as declarações sobre a situação de necessitado feitas a rogo do interessado serão abonadas por duas pessoas maiores e capazes, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 27. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais afixará nas dependências do serviço, em local visível e de fácil acesso ao público, cartazes de fácil leitura informando os atos de sua competência sujeitos à gratuidade.

Art. 28. O Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas afixará, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos a gratuidade.

Art. 29. Não serão cobradas a retificação, restauração, averbação ou repetição, efetivadas em razão de erro funcional do notário, registrador ou seus prepostos, desde que a parte não tenha concorrido para o erro, falha ou omissão.

Seção II

Das dúvidas quanto às isenções ou ao valor dos Emolumentos

Art. 30. Os Notários e Registradores podem suscitar dúvidas quanto à gratuidade ou ao valor dos emolumentos, em petição fundamentada dirigida ao Juiz competente para Registros Públicos da Comarca, no prazo de três dias da apresentação do documento a ser lavrado ou registrado.

Seção III

Do DUT Eletrônico

Art. 31. Os Tabeliães de Notas ficam obrigados a informar eletronicamente operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí – DETRAN – PI, com a finalidade de dar cumprimento à obrigatoriedade da comunicação de venda ao referido órgão, a teor do art. 134 da Lei Federal nº. 9.503/1997.

§ 1º. O envio das informações a que alude o *caput* deverá ser efetuado por via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos recibos digitais de operação, para o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí.

§ 2º. Para o serviço que alude o *caput* deverá ser cobrado o valor específico identificado na tabela de custas e emolumentos integrante desta Lei, independente do valor do bem, montante que servirá para o notário manter o aludido sistema eletrônico em funcionamento, arquivar a documentação e expedir certidão relativa à finalização do registro junto ao DETRAN-PI.

§ 3º. O comprovante da comunicação eletrônica de transferência de propriedade de veículo automotor, se equipará a uma certidão e será disponibilizado ao vendedor do veículo, devendo o cartório arquivar, no sistema eletrônico, a referida comunicação.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 32. O controle de arrecadação das custas em conta única, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais compete, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, ao magistrado que preside o processo e ao titular da serventia judicial, com o auxílio do Conselho de Administração do FERMOJUPI.

Art. 33. A fiscalização da cobrança e do recolhimento das custas judiciais, emolumentos e despesas processuais, conforme o caso, é exercida:

I – em todo o Estado, pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça;

II – na Comarca em geral, pelo Juiz Diretor do Foro;

III – na Vara e nos Juizados Especiais, pelo Juiz de Direito;

IV – na Capital, pelo Juiz da Vara de Registros Públicos.

Parágrafo único. De forma complementar, o Conselho de Administração do FERMOJUPI exercerá a fiscalização prevista no *caput*, podendo baixar normas e instruções a este respeito, além de regulamentar a cobrança administrativa das receitas do Fundo.

Art. 34. A cobrança indevida ou excessiva de custas,

emolumentos ou despesas, obriga à restituição e ao infrator o pagamento de multa equivalente ao dobro do valor cobrado, comprovada a má-fé, sem prejuízo das sanções disciplinares e penais cabíveis.

§ 1º. A multa de que trata este artigo é recolhida ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI.

§ 2º. A multa é aplicada por decisão da autoridade fiscalizadora constante do artigo anterior.

§ 3º. A restituição do produto da cobrança indevida ou excessiva e o pagamento da multa serão efetivados pelo infrator em cinco dias da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 35. Além das custas judiciais e dos emolumentos, cumpre à parte interessada o pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais previstas em lei.

§ 1º. Os honorários dos auxiliares da justiça são arbitrados pelo presidente do feito, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º. As despesas relativas a condução, hospedagem e alimentação, no caso de atos ou diligências realizados fora do recinto do Fórum, dos tabelionatos ou cartórios de notas são cotadas nos autos ou no documento a que se refira.

Art. 36. Caberá a Corregedoria Geral de Justiça a publicação de Provimento contendo notas explicativas e a atualização da tabela de custas e emolumentos, na forma prevista no § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº.5.425, de 20 de dezembro de 2004.

Art. 37. É vedada a exigência de custas, emolumento ou despesa sem previsão legal.

Art. 38. O texto desta Lei será afixado em local visível nas escrivânias judiciais e cartórios extrajudiciais.

Art. 39. Qualquer pessoa pode comunicar à autoridade competente a infração a esta Lei.

Art. 40. O art. 2º da Lei 4.254/88, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis,

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, bem como, especificamente em relação do Poder Judiciário, a utilização dos serviços de atuação dos magistrados vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

.....”

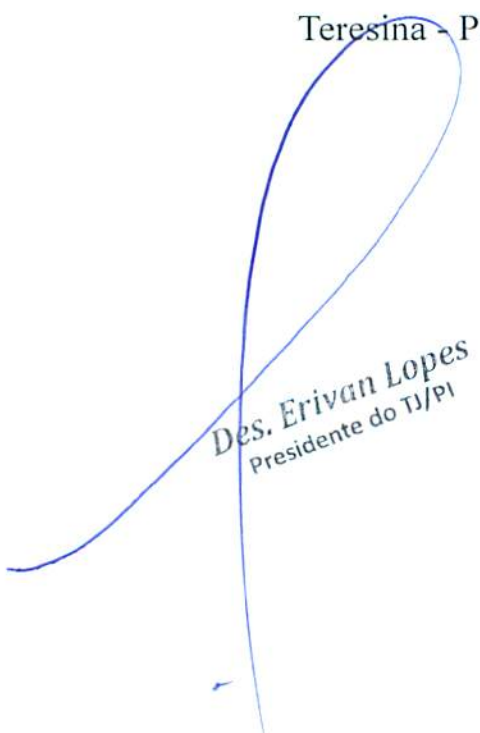
Art. 41. A Tabela III do anexo único da Lei nº. 4.254/88, passa a ter a redação constante do anexo II desta Lei.

Art. 42. Para aqueles processos cujas custas iniciais já foram recolhidas antes da entrada em vigor desta lei, a cobrança das custas ocasionais e finais deve obedecer o regramento anterior até que seja alcançada nova fase processual, dentre aquelas descritas no art. 4º. desta norma.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º. de janeiro do ano seguinte.

Art. 44. Revoga-se a Lei Estadual nº. 5.526/2005, bem como as demais disposições em contrário.

Teresina - PI, de de 2016.



Des. Erivan Lopes
Presidente do TJ/PI

ANEXO ÚNICO DA LEI º. 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988

TABELA III		
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA		
BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA		
CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %
		P/ vez, dia, unidade, função
2.1	Em processo judicial não contencioso	1,00

ANEXO I

TABELA I - PROCESSOS CÍVEIS E CRIMINAIS - EM GERAL

Código	Descrição					Valor
1	Causas em geral					
	Valor Inestimável					199,90
1.01	0,00	a	999,99			199,90
1.02	1000,00	a	1499,99			279,90
1.03	1500,00	a	1999,99			359,90
1.04	2000,00	a	2999,99			439,90
1.05	3000,00	a	4999,99			549,90
1.06	5000,00	a	5999,99			659,90
1.07	6000,00	a	6999,99			769,90
1.08	7000,00	a	7999,99			879,90
1.09	8000,00	a	8999,99			989,90
1.10	9000,00	a	9999,99			1099,90
1.11	10000,00	a	12999,99			1209,90
1.12	13000,00	a	15999,99			1389,90
1.13	16000,00	a	19999,99			1569,90
1.14	20000,00	a	24999,99			1749,90
1.15	25000,00	a	29999,99			1929,90
1.16	30000,00	a	39999,99			2289,90
1.17	40000,00	a	49999,99			3009,90
1.18	50000,00	a	59999,99			3729,90
1.19	60000,00	a	69999,99			4449,90
1.20	70000,00	a	99999,99			5169,90
1.21	100000,00	a	124999,99			6319,90
1.22	125000,00	a	249999,99			7469,90
1.23	250000,00	a	499999,99			8619,90
1.24	500000,00	a	999999,99			9869,90
1.25		acima de	1000000,00			10989,90
2	Oposição, Reconvensão e Embargos do Devedor					
	Valor Inestimável					79,90
2.01	0,00	a	999,99			79,90
2.02	1000,00	a	1999,99			111,90
2.03	2000,00	a	4999,99			175,90
2.04	5000,00	a	6999,99			263,90
2.05	7000,00	a	8999,99			351,90
2.06	9000,00	a	12999,99			439,90
2.07	13000,00	a	19999,99			555,90
2.08	20000,00	a	29999,99			699,90
2.09	30000,00	a	49999,99			915,90
2.10	50000,00	a	69999,99			1491,90
2.11	70000,00	a	124999,99			2067,90
2.12	125000,00	a	499999,99			2987,90
2.13		acima de	500000,00			3947,90
3	Causas do Juizado Especial Cível					
	* Pagas nas hipóteses do arts. 51,incisol, 54 e 55 da Lei n.º 9099/95.					
	Valor Inestimável					119,90

ANEXO I

3.01	0,00	a	999,99		119,90
3.02	1000,00	a	1499,99		151,90
3.03	1500,00	a	1999,99		183,90
3.04	2000,00	a	2999,99		215,90
3.05	3000,00	a	4999,99		259,90
3.06	5000,00	a	5999,99		303,90
3.07	6000,00	a	6999,99		347,90
3.08	7000,00	a	7999,99		391,90
3.09	8000,00	a	8999,99		435,90
3.10	9000,00	a	9999,99		479,90
3.11	10000,00	a	12999,99		529,50
3.12	13000,00	a	15999,99		599,90
3.13	16000,00	a	19999,99		673,90
3.14	20000,00	a	24999,99		745,90
3.15	25000,00	a	29999,99		819,90
3.16	30000,00	a	39999,99		959,90
3.17	40000,00	a	49999,99		1231,90
3.18	50000,00	a	59999,99		1519,90
3.19	60000,00	a	69999,99		1807,90
3.20	70000,00	a	99999,99		2095,90
3.21		acima de	100000,00		2555,90
	Separação, Divórcio, Dissolução ou Reconhecimento de União Estável				
4	Consensual sem bens				129,90
	Causas Criminais e de Execução Penal				
5	Ações Penais Privadas				339,90
6	Demais feitos criminais				449,90
7	Ações Penais – Júri				679,80
	Procedimentos específicos				
8	Alvará Judicial				277,65
9	Justificações, Notificações, interpelações				277,65
10	Mandado de Injunção				129,90
11	Litisconsórcio ativo facultativo acima de 10 autores			1/10 do valor das custas por parte excedente	
	Prática de atos diversos				
12	Cumprimento de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias				277,65
13	Cumprimento de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente – art.3.º, § 12. do DL 911/69				250,87
14	Expedição de Carta de Arrematação, adjudicação, arrendamento em hasta pública e Formal de Partilha (por beneficiário).				95,00
15	Desarquivamento de autos (por processo)				25,10
16	Restauração de autos (pago por quem deu causa)				158,00
17	Impressão de documento digitalizado (por folha)				0,50
	Auxiliares da Justiça				
18	Oficiais de Justiça por diligência				27,78
19	Oficiais de Justiça por diligência - Nas avaliações				81,67

Des. Erivalton
Presidente do TJ/PI

ANEXO I

20	Leiloeiro Judicial - Por hasta ou Leilão	81,67
21	Contador Judicial - Por Cálculo	27,78
22	Partidor Judicial - Por Partilha	81,67
23	Mediadores (por mediação)	81,67

TABELA II – RECURSOS E COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Código	Descrição					Valor
24	Recurso de Apelação e Competência Originária					
24.01	0,00	a	999,99			269,90
24.02	1000,00	a	1499,99			349,90
24.03	1500,00	a	1999,99			429,90
24.04	2000,00	a	2999,99			509,90
24.05	3000,00	a	4999,99			619,90
24.06	5000,00	a	5999,99			729,90
24.07	6000,00	a	6999,99			839,90
24.08	7000,00	a	7999,99			949,90
24.09	8000,00	a	8999,99			1059,90
24.10	9000,00	a	9999,99			1169,90
24.11	10000,00	a	12999,99			1279,90
24.12	13000,00	a	15999,99			1459,90
24.13	16000,00	a	19999,99			1639,90
24.14	20000,00	a	24999,99			1819,90
24.15	25000,00	a	29999,99			1999,90
24.16	30000,00	a	39999,99			2359,90
24.17	40000,00	a	49999,99			3079,90
24.18	50000,00	a	59999,99			3799,90
24.19	60000,00	a	69999,99			4519,90
24.20	70000,00	a	99999,99			5239,90
24.21	100000,00	a	124999,99			6389,90
24.22	125000,00	a	249999,99			7539,90
24.23	250000,00	a	499999,99			8689,90
24.24	500000,00	a	999999,99			9939,90
24.25		acima de	1000000,00			11059,90
25	Recurso Inominado – Turma Recursal					
25.01	0,00	a	999,99			179,90
25.02	1000,00	a	1499,99			227,90
25.03	1500,00	a	1999,99			275,90
25.04	2000,00	a	2999,99			323,90
25.05	3000,00	a	4999,99			389,90
25.06	5000,00	a	5999,99			455,90
25.07	6000,00	a	6999,99			521,90
25.08	7000,00	a	7999,99			587,90
25.09	8000,00	a	8999,99			653,90
25.10	9000,00	a	9999,99			719,90
25.11	10000,00	a	12999,99			794,90
25.12	13000,00	a	15999,99			899,90
25.13	16000,00	a	19999,99			1010,90
25.14	20000,00	a	24999,99			1118,90

Des. Erivan Lopes
Presidente do TJD

ANEXO I

25.15	25000,00	a	29999,99			1229,90
25.16	30000,00	a	39999,99			1439,90
25.17	40000,00	a	49999,99			1847,90
25.18	50000,00	a	59999,99			2279,90
25.19	60000,00	a	69999,99			2711,90
25.20	70000,00	a	99999,99			3143,90
25.21		acima de	100000,00			3833,90
26	Ação Rescisória					
	Valor Inestimável					161,90
26.01	0,00	a	999,99			161,90
26.02	1000,00	a	1999,99			257,90
26.03	2000,00	a	4999,99			371,90
26.04	5000,00	a	6999,99			503,90
26.05	7000,00	a	8999,99			635,90
26.06	9000,00	a	12999,99			767,90
26.07	13000,00	a	19999,99			983,90
26.08	20000,00	a	29999,99			1199,90
26.09	30000,00	a	49999,99			1847,90
26.10	50000,00	a	69999,99			2711,90
26.11	70000,00	a	124999,99			3833,90
26.12	125000,00	a	499999,99			5213,90
26.13		acima de	500000,00			6635,90
	Outros procedimentos					
27	Agravo de Instrumento					151,99
28	Suspensão de Segurança, de Medida Liminar Antecipatória ou Cautelar, bem como de Execução de Sentença					66,80
29	Exceção de Suspeição, Impedimento ou de Incompetência (pago somente na hipótese de improcedência)					119,90
30	Embargos Infringentes ou de Nulidade					126,35
	Causas Criminais e de Execução Penal					
31	Ações Penais Privadas					406,80
32	Demais feitos criminais					449,90
33	Revisão Criminal					234,10

TABELA III - TABELIÃES DE NOTAS

Código	Descrição			Cartório	Fermojupi	Valor
34	Escritura, incluindo o 1º Traslado					
34.01	0,00	até	851,60	189,72	47,43	237,15
34.02	851,61	a	1156,11	221,34	55,33	276,67
34.03	1156,12	a	1891,07	252,97	63,24	316,21
34.04	1891,08	a	2838,66	284,77	71,19	355,96
34.05	2838,67	a	3783,16	300,40	75,10	375,50
34.06	3783,17	a	7566,33	332,02	83,01	415,03
34.07	7566,34	a	13322,10	395,26	98,82	494,08
34.08	13322,11	a	18915,82	426,88	106,72	533,60
34.09	18915,83	a	37831,64	521,74	130,43	652,17
34.10	37831,65	a	56747,45	616,59	154,15	770,74

Des. Bryan Lopes
Presidente do JEP

ANEXO I

34.11	56747,46	a	75663,27	711,45	177,86	889,31
34.12	75663,28	a	94579,09	806,33	201,58	1007,91
34.13	94579,10	a	113494,91	901,18	225,30	1126,48
34.14	113494,92	a	132410,73	1011,84	252,96	1264,80
34.15	132410,74	a	151326,55	1106,70	276,68	1383,38
34.16	151326,56	a	170242,36	1201,57	300,39	1501,96
34.17	170242,37	a	189158,18	1296,43	324,11	1620,54
34.18	189158,19	a	208074,00	1391,31	347,83	1739,14
34.19	208074,01	a	226989,82	1486,15	371,54	1857,69
34.20	226989,83	a	245905,64	1581,02	395,26	1976,28
34.21	245905,65	a	264821,45	1691,69	422,92	2114,61
34.22	264821,46	a	283737,27	1786,55	446,64	2233,19
34.23	283737,28	a	302653,09	1881,41	470,35	2351,76
34.24	302653,10	a	321568,91	1976,28	494,07	2470,35
34.25		acima de	321568,91	2055,32	513,83	2569,15
35	Escritura sem valor declarado			118,57	29,64	148,21
36	Certidão de escritura 2ª (segunda) via, além da busca					
36.01	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ATÉ 05 ANOS			31,62	7,90	39,52
36.02	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 05 ANOS E ATÉ 10 ANOS			39,53	9,88	49,41
36.03	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 10 ANOS E ATÉ 30 ANOS			52,17	13,04	65,21
36.04	Certidão de escritura 2ª via, além da busca - ACIMA DE 30 ANOS			71,15	17,79	88,94
37	Instrumento público de testamento ou de aprovação de testamento			901,12	225,28	1126,40
38	Revogação de testamento			513,83	128,46	642,29
39	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado					
39.01	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Para fins de assistência e previdência social			18,98	4,74	23,72
39.02	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Para administração comercial e outros fins			26,90	6,72	33,62
39.03	Procuração ou substabelecimento incluído o 1º Traslado - Em causa própria - cobrar de acordo com o valor da faixa do item 34.					
39.04	Certidão de procuração - 2ª Via			18,98	4,74	23,72
39.05	Nas procurações, substabelecimentos e por cada traslado de Procuração ou outorgante excedente			6,32	1,58	7,90
40	Escritura de Inventários, partilhas, separação e divórcio					
40.01	0,00	até	851,60	189,72	47,43	237,15
40.02	851,61	a	1156,11	221,34	55,33	276,67
40.03	1156,12	a	1891,07	252,97	63,24	316,21
40.04	1891,08	a	2838,66	268,77	67,19	335,96
40.05	2838,67	a	3783,16	300,40	75,10	375,50
40.06	3783,17	a	7566,33	332,02	83,01	415,03
40.07	7566,34	a	13322,10	395,26	98,82	494,08
40.08	13322,11	a	18915,82	426,88	106,72	533,60

Des. Erivan Lopes
Presidente do TJM

ANEXO I

40.09	18915,83	a	37831,64	521,74	130,43	652,17
40.10	37831,65	a	56747,45	616,59	154,15	770,74
40.11	56747,46	a	75663,27	711,45	177,86	889,31
40.12	75663,28	a	94579,09	806,33	201,58	1007,91
40.13	94579,10	a	113494,91	901,18	225,30	1126,48
40.14	113494,92	a	132410,73	1011,84	252,96	1264,80
40.15	132410,74	a	151326,55	1106,70	276,68	1383,38
40.16	151326,56	a	170242,36	1201,57	300,39	1501,96
40.17	170242,37	a	189158,18	1296,43	324,11	1620,54
40.18	189158,19	a	208074,00	1391,31	347,83	1739,14
40.19	208074,01	a	226989,82	1486,15	371,54	1857,69
40.20	226989,83	a	245905,64	1581,02	395,26	1976,28
40.21	245905,65	a	264821,45	1691,69	422,92	2114,61
40.22	264821,46	a	283737,27	1786,55	446,64	2233,19
40.23	283737,28	a	302653,09	1881,41	470,35	2351,76
40.24	302653,10	a	321568,91	1976,28	494,07	2470,35
40.25		acima de	321568,91	2055,32	513,83	2569,15
41.	Escritura sem valor declarado			118,57	29,64	148,21
42.	Averbação de escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio					
42.01	0,00	até	10000,00	94,86	23,72	118,58
42.02	10000,01	a	60000,00	150,22	37,55	187,77
42.03	60000,01	a	100000,00	221,34	55,33	276,67
42.04	100000,01	a	200000,00	300,40	75,10	375,50
42.05		acima de	200000,00	379,28	94,82	474,10
43	Ata Notarial					
43.01	Pela primeira folha			107,14	26,79	133,93
43.02	Por folha adicional			58,78	14,70	73,48
43.03	Lavatura fora da sede do serviço, acréscimo:			190,52	47,63	238,15
43.04	Autenticação de documentos expedidos através da internet			4,86	1,22	6,08
44	Escrituras de Imóveis beneficiados por programas habitacionais					
44.01	Registros e Contratos (SFH / FGTS) - art. 290 da Lei 6.015/73					
	*Redução de 50% da tabela 34.01 a 34.25					
44.02	Registros e Contratos (PAR) – art. 35 da Lei 10.150/2000.					
	*Redução de 50% da tabela 34.01 a 34.25					
44.03	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 75% da tabela 34.01 a 34.25.					
44.04	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 50% da tabela 34.01 a 34.25					

TABELA IV - OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Código	Descrição			Cartório	Fermojupe	Valor
45	Registros e Contratos					
45.01	0,00	até	851,60	189,72	47,43	237,15
45.02	851,61	a	1156,11	221,34	55,33	276,67
45.03	1156,12	a	1891,07	252,96	63,24	316,20
45.04	1891,08	a	2838,66	284,77	71,19	355,96
45.05	2838,67	a	3783,16	300,40	75,10	375,50
45.06	3783,17	a	7566,33	332,02	83,01	415,03
45.07	7566,34	a	13322,10	395,26	98,82	494,08

ANEXO I

45.08	13322,11	a	18915,82	426,88	106,72	533,60
45.09	18915,83	a	37831,64	521,73	130,43	652,16
45.10	37831,65	a	56747,45	616,59	154,15	770,74
45.11	56747,46	a	75663,27	711,44	177,86	889,30
45.12	75663,28	a	94579,09	806,33	201,58	1007,91
45.13	94579,10	a	113494,91	901,18	225,30	1126,48
45.14	113494,92	a	132410,73	1011,84	252,96	1264,80
45.15	132410,74	a	151326,55	1106,71	276,68	1383,39
45.16	151326,56	a	170242,36	1201,57	300,39	1501,96
45.17	170242,37	a	189158,18	1296,43	324,11	1620,54
45.18	189158,19	a	208074,00	1391,32	347,83	1739,14
45.19	208074,01	a	226989,82	1486,15	371,54	1857,69
45.20	226989,83	a	245905,64	1581,03	395,26	1976,28
45.21	245905,65	a	264821,45	1691,69	422,92	2114,61
45.22	264821,46	a	283737,27	1786,55	446,64	2233,19
45.23	283737,28	a	302653,09	1881,40	470,35	2351,76
45.24	302653,10	a	321568,91	1976,28	494,07	2470,35
45.25		acima de	321568,91	2055,32	513,83	2569,15
46	Registro de Imóveis beneficiados por programas habitacionais					
46.01	Registros e Contratos (SFH / FGTS) - art. 290 da Lei 6.015/73					
	*Redução de 50% da tabela 45.01 a 45.25					
46.02	Registros e Contratos (PAR) – art. 35 da Lei 10.150/2000.					
	*Redução de 50% da tabela 45.01 a 45.25					
46.03	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FAR/FDS) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 75% da tabela 45.01 a 45.25					
46.04	Registros e Contratos (PMCMV com Fonte de Recurso: FGTS e outros) – art. 43 da Lei 11.977/2009.					
	*Redução de 50% da tabela 45.01 a 45.25					
47	Registro de Cédula rural pignoratícia – anotação no Livro "03"			150,22	37,55	187,77
48	Usufruto - cobrar metade do valor da faixa do item 45.					
49	Registro de Cédula Rural hipotecária, por imóvel - anotação no Livro "03", incluindo as averbações e referências necessárias.			150,22	37,55	187,77
50	Registro de Cédula industrial, comercial, bancária ou exportação - aplicar a tabela de faixas do item 46.					
51	Convenção de condomínio - anotação no Livro "03", incluindo as averbações e referências necessárias.			1027,66	256,92	1284,58
52	Incorporação imobiliária e instituição de condomínio - cobrar o valor da faixa do item 45.					
52.01	Inscrição de memorial de loteamento urbano, por lote (além faixa do item 45)			16,98	4,25	21,23
52.02	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, até o limite de 5ha (além faixa do item 45)			18,68	4,67	23,35
52.03	Inscrição de memorial de loteamento rural, por gleba, acima de 5ha (além faixa do item 45)			23,00	5,75	28,75

Des. Eriyan Lopes
Presidente do TJ/PI

ANEXO I

53	Matrícula, a requerimento do interessado como ato autônomo			23,00	5,75	28,75
54	Registro de pacto antenupcial			13,06	3,27	16,33
55	Prenotação			57,49	14,37	71,86
56	Averbação sem valor financeiro			57,49	14,37	71,86
57	Averbação com valor financeiro					
57.01	0,00	até	10735,31	86,24	21,56	107,80
57.02	10735,32	a	63792,50	136,56	34,14	170,70
57.03	63792,51	a	107353,07	201,22	50,30	251,52
57.04	107353,08	a	212641,67	273,09	68,27	341,36
57.05		acima de	212641,67	344,94	86,24	431,18
58	Inscrição ou Registro de Penhora - cobrar o valor da faixa do item 45					

TABELA V - OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS / PESSOAS JURÍDICAS

Código	Descrição			Cartório	Fermojupi	Valor
59	Registro de Título com Valor Declarado					
59.01	0,00	até	32,00	55,34	13,83	69,17
59.02	32,01	a	84,64	86,95	21,74	108,69
59.03	84,65	a	336,51	118,57	29,64	148,21
59.04	336,52	a	609,02	134,39	33,60	167,99
59.05	609,03	a	923,86	142,30	35,57	177,87
59.06	923,87	a	1219,08	158,09	39,52	197,61
59.07	1219,09	a	1397,65	181,83	45,46	227,29
59.08	1397,66	a	1845,65	189,72	47,43	237,15
59.09	1845,66	a	2154,29	205,53	51,38	256,91
59.10	2154,30	a	2627,05	237,15	59,29	296,44
59.11	2627,06	a	5254,11	308,31	77,08	385,39
59.12	5254,12	a	7881,16	384,20	96,05	480,25
59.13	7881,17	a	10508,21	458,48	114,62	573,10
59.14	10508,22	a	13135,27	537,53	134,38	671,91
59.15		acima de	13135,27	584,97	146,24	731,21
60	Registro de títulos, contratos ou documentos sem valor financeiro			47,44	11,86	59,30
61	Notificação extrajudicial			39,54	9,88	49,42

TABELA VI - OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS

Código	Descrição			Cartório	Fermojupi	Valor
62	Protesto de Títulos					
62.01	0,00	até	61,93	18,97	4,74	23,71
62.02	61,94	a	92,90	34,79	8,70	43,49
62.03	92,91	a	139,35	42,68	10,67	53,35
62.04	139,36	a	209,54	63,24	15,81	79,05
62.05	209,55	a	313,80	79,06	19,76	98,82
62.06	313,81	a	470,70	118,57	29,64	148,21
62.07	470,71	a	706,05	142,30	35,57	177,87
62.08	706,06	a	1412,11	213,43	53,36	266,79
62.09	1412,12	a	2118,16	324,10	81,02	405,12

Des. Erivân Dias
Presidente do JEP

ANEXO I

62.10	2118,17	a	2824,21	426,87	106,72	533,59
62.11	2824,22	a	3530,26	521,73	130,43	652,16
62.12	3530,27	a	4236,32	624,50	156,12	780,62
62.13	4236,33	a	4942,37	743,09	185,77	928,86
62.14	4942,38	a	5648,42	861,66	215,41	1077,07
62.15	5648,43	a	6354,48	980,23	245,06	1225,29
62.16	6354,49	a	7060,53	1090,90	272,73	1363,63
62.17	7060,54	a	7766,58	1201,57	300,39	1501,96
62.18	7766,59	a	8472,63	1328,06	332,01	1660,07
62.19	8472,64	a	9178,69	1454,53	363,63	1818,16
62.20	9178,70	a	13307,65	1660,06	415,02	2075,08
62.21		acima de	13307,65	2039,50	509,87	2549,37
63	Apontamento do título					
63.01	0,00	até	61,93	9,09	2,27	11,36
63.02	61,94	a	92,90	10,63	2,66	13,29
63.03	92,91	a	139,35	12,43	3,11	15,54
63.04	139,36	a	209,54	14,55	3,64	18,19
63.05	209,55	a	313,80	17,02	4,25	21,27
63.06	313,81	a	470,70	19,91	4,98	24,89
63.07	470,71	a	706,05	23,28	5,82	29,10
63.08	706,06	a	1412,11	27,24	6,81	34,05
63.09	1412,12	a	2118,16	31,86	7,97	39,83
63.10	2118,17	a	2824,21	37,51	9,38	46,89
63.11	2824,22	a	3530,26	43,61	10,90	54,51
63.12	3530,27	a	4236,32	51,02	12,76	63,78
63.13	4236,33	a	4942,37	59,69	14,92	74,61
63.14	4942,38	a	5648,42	69,84	17,46	87,30
63.15	5648,43	a	6354,48	81,71	20,43	102,14
63.16	6354,49	a	7060,53	95,59	23,90	119,49
63.17	7060,54	a	7766,58	111,84	27,96	139,80
63.18	7766,59	a	8472,63	130,85	32,71	163,56
63.19	8472,64	a	9178,69	153,08	38,27	191,35
63.20	9178,70	a	13307,65	179,13	44,78	223,91
63.21		acima de	13307,65	209,58	52,40	261,98
64	1ª Via da Baixa de Protesto com respectiva certidão			14,38	3,59	17,97
64.01	Retirada, desistência, sustação de título, devolvido por irregularidade (além da postagem)			10,06	2,51	12,57
64.02	Arquivamento do registro do protesto			7,18	1,80	8,98
65	Certidão negativa/positiva de protesto			14,38	3,59	17,97
65.01	Acréscimo por pessoa ou sócio que exceder ao item 65			4,30	1,07	5,37
65.02	Certidão de 2ª via de baixa de protesto			14,38	3,59	17,97
65.03	Certidão de 2ª via de instrumento de protesto			14,38	3,59	17,97
66	Informação de protesto de títulos por nome (relação de títulos)			2,87	0,72	3,59

TABELA VII - OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor
--------	-----------	----------	-----------	-------

Des. Edivan Lopes
Presidente do TJ/PI

ANEXO I

67	Casamento			
67.01	Habilitação, Registro de Casamento, Conversão de União Estável em Casamento Civil, incluindo a 1.ª via da certidão	143,72	35,93	179,65
67.02	Habilitação, Registro de Casamento Religioso com efeito Civil, incluindo a 1.ª via da certidão	165,30	41,32	206,62
68	Diligência para celebração de Casamento Civil em local e horário especial, inclusive despesas de deslocamento do Oficial de Registro ou preposto.	259,72	64,93	324,65
69	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, além da busca	11,50	2,88	14,38
70	2ª Via de certidão de nascimento, casamento e óbito, com averbação, além da busca	25,97	6,49	32,46
71	Busca nos livros a cada 05(cinco) anos ou fração, caso não informados os dados do registro.	7,18	1,80	8,98
72	Averbação de escritura de separação e divórcio consensual (lei 11.441/07), além da certidão			
72.01	De 0,00 Até 10.000,00	85,72	21,43	107,15
72.02	De 10.000,01 a 60.000,00	135,72	33,93	169,65
72.03	De 60.000,01 a 100.000,00	199,98	50,00	249,98
72.04	De 100.000,01 a 200.000,00	271,42	67,86	339,28
72.05	Acima de 200.000,01	342,85	85,71	428,56
73	Termo de indicação ou reconhecimento de paternidade, exceto a averbação e certidão	114,29	28,57	142,86
73.01	Averbação de reconhecimento de paternidade, exceto certidão	57,14	14,28	71,42
74	Averbação no registro de nascimento, casamento ou óbito, exceto certidão	57,14	14,28	71,42
75	Transcrição ou registro de sentença de interdição, emancipação ou ausência, traslado de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no exterior, escritura de união estável, incluída a 1ª via da certidão	63,23	15,81	79,04

TABELA VIII - DIVERSOS - ATOS COMUNS E ISOLADOS

Código	Descrição	Cartório	Fermojupi	Valor
76	Reconhecimento de Firma (por assinatura)	3,10	0,77	3,87
77	Arquivamento de firma ou sinal (por pessoa física ou jurídica)	3,10	0,77	3,87
78	Autenticação de cópia reprográfica (por documento)	2,13	0,53	2,66
79	Certidões			
79.01	Certidão negativa/positiva por pessoa física ou jurídica (individual)	12,93	3,23	16,16
79.02	Certidão negativa casal ou da pessoa jurídica com no máximo 02(dois) sócios	16,53	4,13	20,66

ANEXO I

79.03	Acréscimo por pessoa ou sócio que exceder ao item 79.02	7,18	1,80	8,98
79.04	Certidão Vintenária	14,38	3,59	17,97
79.05	Certidão Quinzenária	14,38	3,59	17,97
79.06	Certidão de ônus reais	14,38	3,59	17,97
79.07	Certidão de inteiro teor (pública forma) pela 1ª folha	25,97	6,49	32,46
79.08	Certidão - por cada folha seguinte	7,18	1,80	8,98
79.09	Certidão de inteiro teor com ônus	28,74	7,19	35,93
79.10	Certidão por cópia reprográfica	14,38	3,59	17,97
79.11	Certidão por cópia reprográfica com ônus	14,38	3,59	17,97
79.12	2ª via de Registro de Imóveis	14,38	3,59	17,97
79.13	2ª via de Registro de Imóveis com ônus	28,74	7,19	35,93
80	Diligência (não incluída as despesas de condução)	28,74	7,19	35,93
80.01	Despesas de condução, por quilômetro percorrido	0,74	0,19	0,93
81	Busca a cada 05(cinco) anos ou fração	7,18	1,80	8,98
82	Elaboração de petição, requerimentos e declarações (primeira folha)	35,94	8,98	44,92
82.01	Folha adicional	11,98	2,99	14,97
83	Arquivamento/Desarquivamento de documentos	7,18	1,80	8,98
84	Rubrica (por selo)	0,26	0,07	0,33
85	Carimbos (por cada ato ou certidão)	1,30	0,32	1,62
86	Abertura de Protocolo	2,80	0,70	3,50
87	Apostilamento de documento para estrangeiro	31,92	7,98	39,90
88	DUT Eletrônico	31,92	7,98	39,90

Des. Eriyan Lopes
Presidente do TJ/PI